



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6ª REGIÃO
Secretaria de Orçamento, Finanças e Contratações

DESPACHO TRF6-SECOF 222/2024

Tratam os autos de pedido de contratação de empresa especializada para prestação de serviço de confecção de placas de identificação visual destinadas aos gabinetes dos Desembargadores Federais, conforme padrão do edifício Euclides Reis Aguiar, no valor de R\$7.950,06, conforme Termo de Referência 0763989, autorizada pela SECOF conforme documento 0860541.

Retornam nos autos com solicitação para contratação **sem disputa**, com base nos argumentos apresentados no Encaminhamento 0864979, considerando-se a especificidade do objeto e valor relativamente baixo em relação ao custo-benefício da opção pela disputa, bem como os princípios da eficiência, razoabilidade, celeridade e economicidade previstos no art. 5º da Lei 14.133/2021.

AUTORIZO a contratação por dispensa de licitação **SEM DISPUTA**¹, nos termos do Art. 1º da Portaria Diger 102/2023 (0211487).

À **SECOM**, para prosseguimento da contratação.

Atenciosamente,

Maria Luciana Xavier Costa

Diretora da Secretaria de Orçamento, Finanças e Contratações - SECOF

1. Nesse sentido, apresentamos normativos, no âmbito do Poder Judiciário Federal, os quais — embora **não** vinculantes ao TRF6, e procedentes de Órgãos em estágio mais avançado de maturidade institucional na instrução das contratações — facultam a realização de disputa nos casos de dispensa de licitação, visando à racionalização dos procedimentos administrativos, considerando os custos transacionais de se realizar o procedimento de seleção do fornecedor com disputa (sem grifos no original):

1.a) Ato DG.PR Nº 011/2023 TRT-20 (0465558):

Art. 32. A contratação por dispensa de licitação com fundamento nos incisos I e II do caput do artigo 75, da Lei nº 14.133/2021 será operacionalizada por meio do Sistema de Dispensa Eletrônica integrante do Sistema de Compras do Governo Federal.

§ 1º A utilização do Sistema de Dispensa Eletrônica de que trata o caput será **facultativa nas contratações cujo valor não exceda o limite previsto no § 2º do artigo 95 da Lei nº 14.133/2021**.

§ 2º A faculdade prevista no § 1º deste artigo somente será admitida quando **não configurar parcelas de compras e contratações de bens e serviços de mesma natureza**, relativas ao mesmo ramo de atividade, objeto de planejamento para o exercício.

1.b) Portaria 1737/2023 TRT4 (0436911), disponível em <https://www.trt4.jus.br/portais/documento-ato/1062639/1737.pdf>:

Art. 57. A contratação por dispensa de licitação com base nos incisos I e II do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021 será operacionalizada por meio do Sistema de Dispensa Eletrônica integrante do Sistema de Compras do Governo Federal – Comprasnet 4.0.

§ 1º A utilização do Sistema de Dispensa Eletrônica de que trata o caput será facultativa nas seguintes hipóteses:

I – contratações de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores, até o limite de 33% (trinta e três por cento) do valor previsto no inciso I do caput do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021;

II – contratações de bens e serviços, até o limite de 33% (trinta e três por cento) do valor previsto no inciso II do caput do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021;

III – contratações urgentes, que não possam aguardar o prazo da dispensa eletrônica e que decorram de fatos imprevisíveis quanto à sua ocorrência e/ou consequências, devidamente justificados pela unidade requisitante.

§ 2º Compete às unidades requisitantes avaliar se as contratações previstas nos incisos I e II do § 1º serão realizadas por meio de Dispensa Eletrônica, mediante o preenchimento da informação em documento específico da contratação.

1.c) [Resolução PRES n.º 555/2023 TRF3](#), atualizada pelas [Resolução 682 \(PR/TRF3\)/2023](#) e [Resolução 686 \(PR/TRF3\)/2024](#):

Art. 15. Elaborada a versão final do aviso de contratação direta e de seus anexos, a área responsável providenciará a sua divulgação no Comprasnet 4.0, no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP e no sítio eletrônico oficial do órgão promotor do procedimento. (...)

§ 6.º É **facultativa** a utilização da disputa na Dispensa Eletrônica para o processamento das contratações por dispensa de licitação em razão do valor:

I - quando o valor estimado para a contratação não exceder 30% do valor previsto no artigo 75, incisos I e II, da Lei n.º 14.133/2021, considerando as atualizações pelos Decretos subsequentes; ou

II - para as contratações urgentes e excepcionais, que não possam aguardar o prazo da Dispensa Eletrônica, desde que previamente justificado pela área demandante e autorizado pelo ordenador de despesas.



Documento assinado eletronicamente por **Maria Luciana Xavier Costa, Diretor(a) de Secretaria**, em 14/08/2024, às 16:20, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.trf6.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0887676** e o código CRC **A1B8D69A**.